



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*

ENDEREÇO: *AV. MAMORE, 415 - TRES MARIAS - PORTO VELHO/RO - CEP: 76812-415*

PAT Nº: *20242901200083*

DATA DA AUTUAÇÃO: *20/11/2024*

CAD/CNPJ: *06.151.921/0003-01*

CAD/ICMS: *00000001271822*

DECISÃO NULO Nº: 2025/1/2/TATE/SEFIN

1. Transportar mercadorias sem emissão do DAMDFE.
2. Flagrante infracional em Posto Fiscal.
3. Nota fiscal 342376.
4. Infração - Art. 77, VIII, “q” da Lei 688/96.
5. Comprovado a entrega da mercadoria no estabelecimento vendedor.
6. Ilegitimidade passiva.
7. Nulidade do auto de infração.

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial, que o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias através da nota fiscal nº 342376 de 19/11/2024, sem emitir o respectivo DAMDFE. Assim, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VIII, “q” da Lei 688/96 e penalidade tipificada no mesmo dispositivo legal.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 14512543 em 26/11/2024, conforme fls. 07 e 08 do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20242901200083 - Coimbra Imp e Exp Ltda

ICMS	R\$	-
MULTA 50 UPF	R\$	5.680,50
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	5.680,50

No caso presente, entendeu a fiscalização que a operação estava sendo transportada com destino a Guajará Mirim/RO pelo emitente do documento fiscal, sem a emissão do competente DAMDFE.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

1. Alega a defesa que, a operação de venda objeto do presente auto de infração foi retirado na loja, conforme se visualiza no carimbo da nota fiscal, além da informação no pedido de retirada pelo cliente, portanto, não foi a empresa, ora impugnante, que realizou serviço de transportes. Confirma o alegado, o fato da carga transportada com diversas notas fiscais de outras empresas. Afirma a defesa que a empresa não efetuou o transporte das mercadorias constantes da nota fiscal objeto da exigência fiscal, por isso não pode suportar tal exigência do Fisco. Aduz que tal fato, a autuação, motiva insegurança jurídica ao administrado.
2. Alega que a multa aplicada possui carácter confiscatório vedado pela Constituição Federal – Art. 150, IV da CF.

Requer a nulidade do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme descrição na inicial, o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias, sendo transportada para Guajará Mirim/RO, com nota fiscal 342376 emitida em 17/10/2024 sem a emissão do DAMDFE, de caráter obrigatório. Nestas circunstâncias, indicado como infringido o artigo 77, VIII, “q” da Lei 688/96 e penalidade tipificada no mesmo artigo da Lei 688/96. Flagrante infracional ocorrido no Posto Fiscal do IATA.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15):

(---)

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Alega a autuada no item 1 da defesa que, a venda não foi transportada pela impugnante, tendo sido entregue ao destinatário no estabelecimento emitente, conforme atesta o carimbo ‘mercadoria entregue’ aposto na nota fiscal e a informação no pedido “retira cliente”. Dia que, na carga continha outras notas fiscais de outras empresas, o que comprova o fato de que a empresa não transportava mercadorias da NF 342376. De fato, a impugnante não realizou o transporte dessas mercadorias, diante do carimbo e do pedido, excertos, da peça defensiva. A impugnante possui frota própria de entrega de mercadorias. Nesse caso, as mercadorias foram entregues ao destinatário e, este, contratou transporte para o destino das mercadorias. **Os argumentos devem ser acatados para afastar a acusação fiscal de ausência de emissão de DAMDFE em razão da impugnante não realizar o serviço de transporte dessas mercadorias.**

No item 2, da defesa, alegação de que a multa possui caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal – Art. 150, IV, da Lei 688/96. As penalidades dispostas na legislação tributária de Rondônia foram readequadas através da Lei 3583 e 3756/2015, nos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Esse argumento não prevalece.

3.2 Da decisão.

A acusação fiscal de falta de emissão de DAMDFE em amparo ao serviço de transporte de mercadorias, em relação a nota fiscal nº 342376 emitida pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo alegou e comprovou que, de fato, emitiu a nota fiscal de venda, tendo o cliente efetivado a retirada dos produtos na loja. Não houve, nesse caso, o transporte por parte do sujeito passivo autuado, para entrega ao destinatário.

Incontroverso que o serviço realizado contemplava diversas notas fiscais de diversas empresas e, no caso da nota fiscal 342376 o serviço não fora contratado pela emitente do documento fiscal, ou seja, a prestação de serviço era de responsabilidade do destinatário ou transportador. Esse fato, afasta a tese de que o sujeito passivo realizava o transporte das mercadorias. A empresa autuada possui frota própria para entrega das mercadorias vendidas. No caso em questão o comprador retirou no balcão as mercadorias.

Se houve infração na questão do serviço de transporte, a responsabilidade seria do destinatário das mercadorias.

No presente caso, o sujeito passivo em minha compreensão, s.m.j, conseguiu contrapor o teor da acusação fiscal, com as argumentações e provas juntadas aos autos em sua impugnação.

Assim, a exigência fiscal no presente auto de infração **não** deve ser mantida. Declaro NULO o auto de infração e indevido o crédito tributário lançado de R\$ 5.680,50.

Ressalvando o direito do Fisco de revisar os atos realizados refazendo o auto de infração, alcançando o real infrator, na forma da legislação tributária de regência.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **nulo** o auto de infração, declarando **indevido** o valor lançado de R\$ 5.680,50 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFs de Rondônia, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20/02/2025 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por
NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal

Data: **20/02/2025**, às **11:33**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.